



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.970 - MT (2007/0259501-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É ATRIBUÍDA COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ART. 13 DA LEI 9.620/93). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.970 - MT (2007/0259501-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 543-544) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É ATRIBUÍDA COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ART. 13 DA LEI 9.620/93). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 536)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o pedido de redirecionamento deferido com base no disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 "não é o único fundamento do aresto *a quo*, conquanto o aludido julgado também se respaldou na ausência de prova sobre a alegada ilegitimidade passiva" (fl. 544); e (b) o caso dos autos se amolda ao definido no REsp 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, uma vez que "o nome do sócio, ora agravado, consta da certidão de dívida ativa (fls. 64/65), o que, por si só, afasta a possibilidade da discussão acerca da sua ilegitimidade no âmbito da exceção de pré-executividade" (fl. 544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.970 - MT (2007/0259501-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É ATRIBUÍDA COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ART. 13 DA LEI 9.620/93). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não assiste razão ao recorrido, quanto às preliminares suscitadas, eis que (a) o recurso comporta suficiente conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional; (b) a matéria tratada é de direito.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.925/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, inclusive sob esse rito (REsp 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda, DJe de 01/04/2009), nos seguintes termos:

(I) a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que (a) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória;

(II) a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA - impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade.

Todavia, não se pode descartar o cabimento da exceção de pré-executividade quando a atribuição, ao sócio, de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias da sociedade está fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, que, como sabido, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 09/02/2011, sob o regime do art. 543-B, do CPC). Em casos tais, a matéria é exclusivamente de direito e independe de dilação probatória.

É essa a hipótese dos autos, conforme se pode constatar das razões do acórdão recorrido, o que impõe seja reformado.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Cumpre apenas esclarecer que o precedente citado nas razões do agravo regimental é o mesmo utilizado na fundamentação da decisão agravada (REsp 1.110.925/SP) e que, ao contrário do sustentado, não há que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, porquanto a atribuição, ao sócio, de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias da sociedade foi, de fato, fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, conforme manifestações de fls. 270 e 281/286 e, em tais casos, não há como prosperar a execução fiscal em apreço, em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão pelo STF, conforme anteriormente consignado.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0259501-9

AgRg no
REsp 1.002.970 / MT

Números Origem: 200501000573925 200536000136387 200601000256836

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.